



MUNICÍPIO DE ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO N.º 21/2010

RELATÓRIO

I) INTRODUÇÃO:

O Processo de Contra-Ordenação mencionado em epígrafe foi instaurado em 20 de Janeiro de 2010, por Despacho da Exma. Senhora Directora do Departamento de Administração e Finanças, proferido no uso competência subdelegada pelo Exmo. Senhor Director Municipal de Administração Geral, através do ponto 10 do seu Despacho n.º 2/DMAG/06, de 8 de Maio e ao abrigo da prevista na alínea m) do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e com base em Auto de Notícia lavrado pela Guarda Nacional Republicana (GNR), datado de 25 de Dezembro de 2009.

Por despacho da Exma. Directora de Departamento de Assuntos Jurídicos, datado de 11 de Janeiro de 2011, foi o signatário do presente relatório nomeado instrutor, pelo que na presente data dando-se por finda essa instrução, cumpre relatar:

II) DOS FACTOS:

No dia 25 de Dezembro de 2009, pelas 03h:15m, deslocaram-se elementos da GNR, no exercício das suas funções, à Praça da Liberdade, na freguesia da Costa da Caparica, município de Almada, devido à existência de diversas queixas por ruído, porque na fracção correspondente ao 6.º B do n.º 16 daquela artéria, verificava-se uma situação de ruído excessivo, proveniente de música mantida em tom muito elevado.

Chegados ao local os agentes constataram que, da fracção em causa, onde residia a ora arguida Sirlene Maria dos Dantos Rogério, provinha ruído excessivo provocado por música excessivamente elevada o que nitidamente era incomodativo e impeditivo do descanso de terceiros.

Pelo descrito foi dada ordem para que de imediato a arguida cessasse, de imediato, com aquela actividade, tendo sido informado das consequências do seu comportamento, ordem esta que não foi acatada pela mesma apesar das advertências feitas pela autoridade das duas vezes que se deslocaram aquele local (Vd Auto de Notícia a fls. 4 e 5).



**MUNICÍPIO DE ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL**

12

III) DA INSTRUÇÃO:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, aprovou a Lei Quadro das Contra-Ordenações Ambientais (LQCOA), foi a arguida notificada para querendo se pronunciar por escrito, no âmbito do presente processo de contra-ordenação (vide comprovativo de notificação postal devidamente a fls.8 dos presentes autos), tendo a mesma optado por se remeter ao silêncio, não exercendo esse direito.

IV - DO DIREITO:

Resulta do disposto na alínea r) do artigo 3.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro que, ruído de vizinhança é todo aquele ruído associado ao uso habitacional e actividades dele decorrentes, gerado directamente por alguém, ou por intermédio de outrem, ou de coisa à sua guarda, ou animal sob a sua responsabilidade, que, pela sua duração, repetição ou intensidade seja susceptível de colocar em causa a tranquilidade da vizinhança.

De acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 24.º, conjugado com o ponto iii) da alínea p) do artigo 3.º do citado Regulamento se o ruído de vizinhança ocorrer no período nocturno (período compreendido entre as 23h e as 7h), as autoridades policiais podem ordenar à pessoa ou pessoas que estiverem na sua origem a adopção das medidas adequadas para fazer cessar de imediato, a incomodidade do ruído produzido.

O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade consubstancia um ilícito contra-ordenacional previsto no artigo 24.º do RGR, a que por remissão da a alínea h) do n.º 1 do artigo 28.º do RGR para a Lei Quadro das Contra-Ordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, corresponde, por se tratar de pessoa singular, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º desse diploma legal, uma coíma, no caso de negligência que se situa entre os montantes de € 500 a € 2 500 e no caso de dolo entre € 1 500 e € 5 000.

V) FUNDAMENTAÇÃO:

A) DOS FACTOS DADOS COMO PROVADOS:

2



**MUNICÍPIO DE ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL**

13

Decorrente da instrução dos presentes autos consideraram-se como provados os seguintes factos:

1 – No dia 25 de Dezembro de 2009, na fracção correspondente ao 6.º B do n.º 16 da Praça da Liberdade, na freguesia da Costa da Caparica, neste município, por volta das 03h:15m, verificava-se uma situação de ruído excessivo, resultado de música em tom demasiado elevado;

2 – Que tal situação originou incómodos na vizinhança tendo originado pelo menos uma queixa da vizinhança junto da GNR, devido ao incómodo provocado por tal situação;

3 – No local os elementos da GNR constataram que efectivamente se estava perante uma situação de ruído de vizinhança e ordenaram à arguida que de imediato cessasse com aquela incomodidade;

4 – Que a arguida não acatou tal ordem.

B) DOS FACTOS DADOS COMO NÃO PROVADOS:

Compulsados os autos, considerara-se que não ficaram por provar quaisquer factos com relevo para a boa decisão da causa.

A matéria dada como provada assentou no Auto de Notícia a fls. 4 e 5 e no comprovativo de notificação postal a fls.8 dos presentes autos.

Nada mais ficou provado, não provado ou por provar com relevo para a boa decisão dos presentes autos.

VI - CONCLUSÃO

Considerando toda a matéria constante nos autos, forçoso será concluir que, efectivamente se terá de imputar à arguida a prática da infracção documentada nos presentes autos, porquanto ficou provado que, a arguida com a sua conduta preencheu na integra o tipo objectivo e subjectivo do ilícito em questão.

De facto, a ordem para que a arguida cessasse com aquela actividade ruidosa foi dada, de forma legítima e correcta, constando nos autos prova de que a arguida a recebeu e

3



entendeu de forma clara, desobedecendo à mesma de forma intencional e deliberada.

VII - PROPOSTA DE DECISÃO:

Na determinação da medida concreta da coima há que ter em conta os critérios legais previstos no artigo 18.º do RGCO, nomeadamente:

1) A Gravidade da Infracção:

Na “*ratio*” do diploma, ora violado, esteve a salvaguarda da saúde e do bem-estar das pessoas, uma vez que a poluição sonora constitui um dos principais factores de degradação da qualidade da vida das populações, sendo inclusivamente uma causa de conflitualidade social

“*In casu*”, estarmos perante a prática de uma Contra-Ordenação de gravidade elevada, uma vez que, esses interesses jurídicos tutelados pelo diploma legal em causa foram violados de forma intensa, segundo os elementos constantes nos autos, incomodou bastante vizinhos que, se viram forçados a recorrer a autoridade pública de modo a tentar que tal situação findasse.

2) A Culpa do Agente:

Considerando o supra descrito, forçoso é concluir que, a arguida agiu com dolo, na modalidade de dolo directo, pois foi-lhe dada ordem expressa para cessar com o ruído, tendo sido devidamente informado das consequências em que incorria caso não acatasse tal ordem, ao que o arguido respondeu com indiferença. Deste modo, forçoso será concluir que, o arguido agiu de forma livre, deliberada e conscientemente, pretendendo desobedecer à ordem que lhe havia sido dada, sabendo a sua conduta proibida e punida por lei.

3) A Situação Económica do Agente e benefício económico retirado pelo agente pela prática da infracção:

Quanto a estes itens nada foi apurado.

Nesta conformidade, ponderada a situação factual à luz das disposições legais vigentes e dos critérios de determinação de medida de coima supra enunciados, sugere-



MUNICÍPIO DE ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL

15

se:

A) A aplicação de uma coima de montante fixada pelo valor de € 600 (Seiscentos euros), nos termos das normas legais supra citadas.

Mais se propõe, que seja a arguida notificada do presente relatório, caso o mesmo mereça a concordância de V. Exa., e ainda de que:

A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada em recurso escrito apresentado neste Município, no prazo de 20 dias úteis após o conhecimento do presente despacho, devendo constar de alegações e conclusões.

No caso de impugnação judicial, o Juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.

No caso de não haver recurso judicial, tem o prazo de 10 dias úteis após o carácter definitivo da decisão para proceder ao pagamento da coima na Tesouraria da Câmara mediante guia a solicitar na Secção de Atendimento, Departamento de Administração e Finanças, Rua Trigueiros Martel, n.º 1 – Almada, durante as horas de expediente (das 8:30 às 15:30 horas) sob pena de a Câmara Municipal remeter o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de Almada, para efeitos de execução.

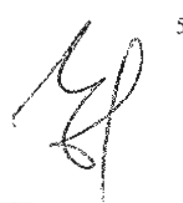
Sempre que a situação económica o justifique, poderá este Município autorizar o pagamento da coima dentro do prazo que não exceda um ano e/ou ainda, autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras. Para tanto, deverá requerê-lo por escrito e provar as dificuldades económicas.

À consideração superior.

Almada, 20 de Janeiro de 2011

O Instrutor

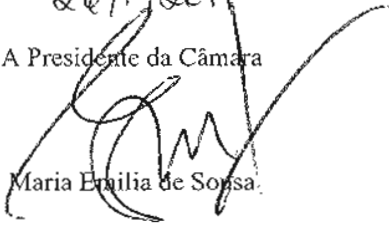

Luís de Brito

 5



MUNICÍPIO DE ALMADA
CÂMARA MUNICIPAL

16

Exm^a. Sr^a Presidente: Para o efeito do disposto no artigo 71º da lei nº 169/99, de 18 de Setembro, informo que na instrução do presente procedimento foram cumpridas todas as disposições legais e/ou regulamentares aplicáveis, pelo que proponho uma Decisão em conformidade com o presente Relatório e que o mesmo constitua sua parte integrante. Data: O Director Municipal de Administração Geral  Dr. Pedro Filipe	Despacho Decido em conformidade com a proposta que antecede. Data: 26/1/2011 A Presidente da Câmara  Maria Emília de Sousa
---	---